Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
5º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba

AV. Anita Garibaldi, 750, antigo presídio ahú - Bairro: Ahú - CEP: 80540-900 - Fone: (41)3312--6103 - Email: curitiba5juizadoespecialcivel@tjpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 6001217-83.2026.8.16.0182/PR

AUTOR: ---------- **RÉU**: ----------

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099, de 1995.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de *Ação de indenização por danos morais e materiais* ajuizada por **----------** em face de **----------.**

A autora narra que comprou da ré passagem aérea em cabine Premium Business, com código de reserva SSBMVP, para o trajeto Barcelona/Lisboa/São Paulo/Curitiba. O embarque foi em 17/06/2026 e a chegada em 18/06/2026 (**evento 1.6**). Sua bagagem despachada não foi entregue na chegada, o que gerou o registro de irregularidade GRULA50678 (**evento 1.10**). A mala é da marca RIMOWA e foi comprada em 11/03/2026 por R$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais) (**evento 1.12**). Segundo a autora, ela só lhe foi devolvida dois dias depois, com avarias externas e no sistema de fechamento (**evento 1.11**). A autora acrescenta que tinha a categoria Platinum do programa LATAM Pass, com direito a bagagem prioritária (**evento 1.13**). Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A ré, devidamente citada (**evento 13**), apresentou contestação no **evento 19**. Em preliminar, pediu a aplicação da Convenção de Montreal ao transporte aéreo internacional, com limitação da responsabilidade por danos materiais. No mérito, alegou que a bagagem foi localizada e entregue em 20/06/2026, dentro do prazo de 21 (vinte e um) dias do artigo 32 da Resolução ANAC nº 400/2016. Sustentou que as marcas na mala decorrem do manuseio normal e que a autora aceitou compensação de R$ 1.477,26 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) em crédito na LATAM Wallet, o que configuraria quitação. Defendeu, ainda, que não houve dano moral, que o artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica exige sua prova e que a teoria do desvio produtivo não se aplica. Pediu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a fixação moderada da indenização.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (**evento 20.1**). Na mesma ocasião, as partes pediram o julgamento antecipado.

A autora apresentou impugnação à contestação (**evento 23**). Nela admitiu a dedução do valor de R$ 1.477,26 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), caso o crédito tenha sido efetivamente feito.

É o resumo fático.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
5º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba

1.1. Das Preliminares

1.1.1. Da Aplicação da Convenção de Montreal

A ré pediu a aplicação da Convenção de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), com afastamento do Código de Defesa do Consumidor. O pedido procede apenas em parte.

No julgamento do RE 636.331/RJ (Tema 210 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que as normas e os tratados internacionais que limitam a responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 178 da Constituição Federal.

O precedente tratou de dano material por extravio de bagagem. Ele se aplica ao pedido de ressarcimento da mala, porque o transporte foi internacional, com origem em Barcelona (**evento 1.6**).

Para os danos extrapatrimoniais, a solução é outra. No RE 1.394.401/SP (Tema 1.240 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal fixou que *"não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional"*. No mesmo sentido:

> *[...] CONVENÇÃO DE MONTREAL QUE NÃO SE APLICA ÀS PRETENSÕES REPARATÓRIAS EXTRAPATRIMONIAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] (TJ-PR 0084424-48.2019.8.16.0014, Londrina, Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 22/05/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/05/2023)*

Assim, os limites da Convenção valem apenas para o dano material. O dano moral se rege integralmente pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por essa razão, **ACOLHO PARCIALMENTE** a preliminar suscitada, para reconhecer a incidência da Convenção de Montreal exclusivamente quanto ao pedido de dano material.

Observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, uma vez que para postular em juízo, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, a parte deve ter interesse e legitimidade. De modo que, não há nulidades a serem reconhecidas de ofício, nem irregularidades a serem sanadas.

1.2. Do Mérito

A matéria controvertida é de fato e de direito. Mesmo assim, a prova documental basta para o julgamento, e as partes pediram o julgamento antecipado na sessão de conciliação. Por isso, julgo antecipadamente o mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A relação entre as partes é de consumo. A autora é destinatária final do serviço

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
5º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba

de transporte aéreo, e a ré se enquadra no conceito de fornecedora (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). A responsabilidade da transportadora por danos à bagagem é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 734 do Código Civil.

A Convenção de Montreal segue a mesma lógica: o transportador responde pela destruição, perda ou avaria da bagagem registrada ocorrida enquanto ela está sob sua custódia (artigo 17, item 2). Não procede, portanto, a tese defensiva de responsabilidade subjetiva.

É incontroverso que a bagagem despachada não foi entregue na chegada. A própria ré reconhece que o registro de irregularidade GRULA50678 foi aberto em 18/06/2026 e que a mala só foi entregue no endereço da autora em 20/06/2026 (**evento 19, p. 4**). Isso confere com o formulário de reclamação juntado pela autora (**evento 1.10**).

O prazo de 21 (vinte e um) dias do artigo 32, § 2º, II, da Resolução ANAC nº 400/2016 é o limite para a devolução antes que a bagagem seja considerada perdida. Ele não torna regular a entrega tardia. A obrigação contratual era entregar a bagagem no destino junto com a passageira, e a ré a descumpriu.

1.2.1. Do Dano Material

A autora comprovou que comprou a mala RIMOWA em 11/03/2026 por R$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais) (**evento 1.12**), pouco mais de três meses antes da viagem. Juntou também fotografias das avarias, tiradas depois da devolução (**evento 1.11**).

A ré alega que as marcas seriam desgaste comum e que não há prova do estado anterior da mala. Essa tese contradiz o registro interno que a própria ré juntou com a contestação. Nele consta que, *"após análise, identificamos se tratar de um DANO TOTAL"*, com oferta de R$ 1.477,26 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) em crédito na LATAM Wallet (**evento 19, p. 5**).

A transportadora examinou a bagagem e classificou o dano como total. Em juízo, mudou de versão sem apontar nenhum elemento novo. Assim, não demonstrou fato impeditivo do direito da autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Como a compra era recente, não se sustenta a hipótese de desgaste anterior, e o preço pago é o parâmetro adequado do prejuízo.

A política interna da ré exclui da indenização itens como cadeado e arranhões. Essa política não vincula a consumidora, pois o artigo 734 do Código Civil declara nula qualquer cláusula que exclua a responsabilidade do transportador.

Quanto à alegada quitação, o registro interno da ré mostra apenas que a oferta de R$ 1.477,26 foi aceita e creditada na carteira digital (**evento 19, p. 5**). Não há termo assinado pela autora nem declaração de que esse valor cobriria todo o prejuízo. A quitação vale nos limites do que nela se declara (artigo 320 do Código Civil), e a transação se interpreta de forma restritiva (artigo 843 do mesmo dispositivo). O valor recebido apenas reduz o montante devido, como a própria autora admitiu na impugnação (**evento 23.1**).

A Convenção de Montreal limita, por passageiro, a responsabilidade do

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
5º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba

transportador por destruição, perda, avaria ou atraso de bagagem a um valor em Direitos Especiais de Saque (artigo 22, item 2). Esse limite foi revisado para 1.519 DES, como informa a própria ré (**evento 19, p. 2**). O saldo aqui reconhecido fica muito abaixo desse teto, de modo que a limitação não altera o valor da condenação.

Fixo a indenização por danos materiais em R$ 5.572,74 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos). O valor corresponde ao preço da mala, de R$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), menos o crédito já recebido, de R$ 1.477,26 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos).

1.2.2. Do Dano Moral

Este pedido não se submete à Convenção de Montreal (Tema 1.240/STF). Ele se rege pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, que exige a demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo extrapatrimonial e de sua extensão.

Os documentos mostram mais do que um simples atraso na entrega. A autora viajava em cabine Premium Business, com bagagem prioritária pela categoria Platinum (**evento 1.9 e evento 1.13**). Ficou sem a mala da chegada, em 18/06/2026, até a entrega, em 20/06/2026, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Recebeu a mala com avarias que a própria ré classificou como dano total (**evento 19, p. 4 e 5**). Além disso, precisou registrar a ocorrência e reclamar a reparação administrativamente. Esse conjunto ultrapassa o mero dissabor cotidiano e configura dano moral indenizável.

A extensão do dano, porém, é limitada. O extravio ocorreu no voo de volta, quando a autora chegava à cidade onde mora (**evento 1.3**) e tinha acesso aos seus outros pertences. Não há notícia de compromisso perdido nem de despesas emergenciais.

A autora alega que esta foi a terceira viagem seguida com problema de bagagem, mas não provou isso nestes autos. Segundo a própria inicial, esses episódios são objeto de ações autônomas, por isso não influem no arbitramento. O tempo gasto na reclamação administrativa faz parte do mesmo quadro e não justifica verba separada por desvio produtivo.

Fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de:

a) **CONDENAR** a ré ao pagamento de **R$ 5.572,74 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos)** a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo índice do IPCA a contar da data do desembolso (11/03/2026) e acrescido de juros moratórios a contar da citação, mediante Taxa Selic (deduzido o índice de atualização

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
5º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba

monetária IPCA) para fins do artigo 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

b) **CONDENAR** a ré ao pagamento de **R$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo índice do IPCA a partir desta data (arbitramento) e acrescido de juros moratórios a contar da citação (Enunciado 1, 'a' da TRP), mediante Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins do artigo 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal n° 9.099/95.

Remeto os autos ao crivo do MM. Juiz togado para homologação ou decisão substitutiva, de acordo com o preconizado pelo artigo 40 da Lei 9.099/95.

Curitiba-PR, datado e assinado digitalmente.

Lucas Tejada Garcia da Silva
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo, por **SENTENÇA**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 9.099/95, a minuta de julgamento elaborada pelo(a) juiz(a) leigo(a) e, via de consequência, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários de advogado (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, datado e assinado digitalmente.

Wolfgang Werner Jahnke

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS TEJADA GARCIA DA SILVA**, em 27/10/2026, às 16:02:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjpr.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
5º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba

verificador **410000503685v2** e o código CRC **82ddec03**.

Documento assinado eletronicamente por **WOLFGANG WERNER JAHNKE, Juiz de Direito**, em 30/10/2026, às 09:37:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjpr.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **410000503685v2** e o código CRC **82ddec03**.

6001217-83.2026.8.16.0182 **410000503685 .V2**